SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236720 - SP (2026/0151417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO ZINDELUK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L A P M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA	:	LÍVIA DE SOUSA SILVA - SP448599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. ÓBICES DE PREQUESTIONAMENTO, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, versava sobre ação penal em que houve condenação pelo art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, sustentando nulidades processuais e atipicidade, além de apontar dissídio jurisprudencial. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices (inadequação para apreciação de dispositivos constitucionais e resoluções; ausência de impugnação de todos os fundamentos; falta de prequestionamento; deficiência na demonstração do dissídio; incidência da Súmula 7/STJ). A decisão monocrática manteve os óbices ao não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2.Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando há menção autônoma a dispositivos constitucionais e a resoluções; (iii) saber se houve efetivo prequestionamento das teses federais e demonstração formal do dissídio

Documento eletrônico VDA59680103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d027945f-bfb8-421f-9086-71cd49e102f7

jurisprudencial, com cotejo analítico; e (iv) saber se a insurgência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, descumprindo o princípio da dialeticidade, pois não demonstrou o equívoco dos óbices aplicados. 5. A via especial é inadequada para exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais e a resoluções, e o agravante não evidenciou que o recurso especial se limitava, de forma autônoma e suficiente, à legislação infraconstitucional. 6. Não houve indicação precisa das páginas do acórdão ou das decisões de origem em que a matéria federal foi efetivamente apreciada, faltando o indispensável juízo de valor sobre os dispositivos invocados, o que mantém a ausência de prequestionamento. 7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais, por ausência de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas, bem como de demonstração da similitude fática e da tese conflitante. 8. A pretensão recursal demanda reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, sem que o agravante tenha comprovado tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. 9. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A, caput; CPC/1973, art. 545; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 283/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59680103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d027945f-bfb8-421f-9086-71cd49e102f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236720 - SP (2026/0151417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENATO ZINDELUK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L A P M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA	:	LÍVIA DE SOUSA SILVA - SP448599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. ÓBICES DE PREQUESTIONAMENTO, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. *Fato relevante*. O recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, versava sobre ação penal em que houve condenação pelo art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, sustentando nulidades processuais e atipicidade, além de apontar dissídio jurisprudencial. 3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por múltiplos óbices (inadequação para apreciação de dispositivos constitucionais e resoluções; ausência de impugnação de todos os fundamentos; falta de prequestionamento; deficiência na demonstração do dissídio; incidência da Súmula 7/STJ). A decisão monocrática manteve os óbices ao não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

II. Questão em discussão

2.Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental atacou especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática, em observância ao princípio da dialeticidade; (ii) saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando há menção autônoma a dispositivos constitucionais e a resoluções; (iii) saber se houve efetivo prequestionamento das teses federais e demonstração formal do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico; e (iv) saber se a insurgência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não impugnou de modo específico e suficiente os fundamentos da decisão monocrática, descumprindo o princípio da dialeticidade, pois não demonstrou o equívoco dos óbices aplicados. 5. A via especial é inadequada para exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais e a resoluções, e o agravante não evidenciou que o recurso especial se limitava, de forma autônoma e suficiente, à legislação infraconstitucional. 6. Não houve indicação precisa das páginas do acórdão ou das decisões de origem em que a matéria federal foi efetivamente apreciada, faltando o indispensável juízo de valor sobre os dispositivos invocados, o que mantém a ausência de prequestionamento. 7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais e regimentais, por ausência de cotejo analítico e de comprovação formal dos paradigmas, bem como de demonstração da similitude fática e da tese conflitante. 8. A pretensão recursal demanda reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, sem que o agravante tenha comprovado tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. 9. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, porquanto o agravo regimental deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A, caput; CPC/1973, art. 545; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF; Súmula 283/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 23.06.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16.09.2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R Z (fls. 605-613) contra decisão por mim proferida, que, fundamentada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e aplicação da Súmula n. 7 do STJ, além da inadequação de impugnação direta a dispositivos constitucionais e a resoluções (fls. 598-600).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006, com concessão de suspensão condicional da pena por 2 (dois) anos e fixação de valor mínimo de indenização à vítima em 1 (um) salário mínimo (fls. 377-378). O Tribunal de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação e os demais consectários (fls. 481-499).

Interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, alegou-se, em síntese: nulidade por violação à paridade de armas e à isonomia processual, ante ausência de intimação específica da defesa para manifestação sobre julgamento virtual e sustentação oral; nulidade por cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da filha menor, com invocação da Lei n. 13.431/2017; e, no mérito, atipicidade por ausência de dolo específico do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, com dissídio apontado, entre outros, no AREsp 2.330.912/SP e no REsp 2.136.836/SP (fls. 507-526).

O Tribunal inadmitiu o recurso especial, por entender que: (i) a alegada violação a dispositivos constitucionais e a resoluções não pode ser apreciada na via especial; (ii) não foram atacados todos os fundamentos do aresto, aplicando a Súmula n. 283 do STF; (iii) ausente o prequestionamento das teses federais, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF; (iv) não comprovada a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais; e (v) a pretensão demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 544-551).

Em decisão por mim proferida (fls. 598-600), conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que: o recurso especial trouxe, como parte de seu escopo, menções a dispositivos constitucionais e a resoluções; não houve indicação das páginas do processo em que o Tribunal de origem teria enfrentado a matéria federal alegada, mantendo-se a ausência de prequestionamento; o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico e prova formal dos paradigmas; e a insurgência quanto ao mérito esbarrava na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, de forma sucinta, que as referências constitucionais e às resoluções seriam mero reforço argumentativo; que houve

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

prequestionamento mediante pedido de chamamento do feito à ordem; que o dissídio seria notório, com paradigmas do STJ; e que se postula revaloração jurídica, não o reexame probatório, afastando-se a Súmula n. 7 do STJ (fls. 607-612).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode sequer ser conhecida.

Em decisão monocrática, deixei de conhecer do recurso especial, por quatro fundamentos: a) inadequação da via especial para exame de alegada violação direta a dispositivos constitucionais e a resoluções; b) ausência de prequestionamento das teses federais, uma vez que não foram indicadas as páginas em que o Tribunal a quo teria enfrentado a matéria; c) falta de demonstração formal e de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial; e d) incidência da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Por tal razão, foi aplicada a técnica de julgamento que ocasionou o não conhecimento do recurso especial, nos seguintes termos (fls. 598-600):

> "Embora o agravante alegue que as menções a normas da Constituição e de resoluções tenha se dado para os fins de reforço argumentativo, o recurso especial foi expresso ao indicar aquelas normas como parte do escopo da impugnação, conforme excerto de fls. 510-511: […] Mantido, portanto, o óbice ao conhecimento do recurso. […] Quanto à ausência de prequestionamento, o agravo se limita a afirmar que 'a questão […] foi objeto de um específico "pedido de chamamento do feito à ordem" […],' (fls. 559-560). Ocorre que não foram indicadas as páginas do processo em que o Tribunal a quo teria supostamente enfrentado a matéria, […] razão pela qual deve ser mantido o aludido óbice à admissibilidade recursal. […] Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifico que não foram, de fato, cumpridos todos os requisitos formais do Código de Processo Civil, tampouco houve o devido cotejo analítico […]. […] Finalmente, […] a Súmula n. 7, STJ, se aplica porque 'não é possível emitir um juízo de valor sobre as questões de direito federal sem antes apurar os elementos de fato' (fl. 550), ao passo que o agravo se limitou a afirmar que as matérias tratadas no recurso especial eram 'questões de direito, e não de fato' (fl. 561). Por

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

conseguinte, a impugnação foi insuficiente para demonstrar a inaplicabilidade do referido enunciado sumular."

Neste agravo regimental, quanto ao óbice relacionado à menção a dispositivos constitucionais e a resoluções, o agravante apenas afirma que tais referências seriam reforço argumentativo, sem demonstrar que o recurso especial teria se limitado a indicar violação de lei federal de modo autônomo e suficiente. Por seu turno, deveria ter evidenciado, ponto a ponto, que o pedido e as causas de pedir do especial se amparavam exclusivamente em legislação infraconstitucional, afastando a necessidade de exame direto da Constituição ou de resoluções, o que não ocorreu (fls. 598-600).

No tocante à ausência de prequestionamento, o agravante sustenta que houve análise do pedido de chamamento do feito à ordem na origem, mas não indica as páginas do processo em que o Tribunal de origem teria enfrentado a questão federal suscitada, limitando-se à referência genérica ao incidente. Por seu turno, incumbia-lhe apontar, com precisão, as folhas do acórdão ou das decisões em que a matéria de lei federal foi efetivamente apreciada, demonstrando o indispensável juízo de valor sobre os dispositivos invocados, o que não fez (fls. 598-600).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a peça recursal invoca paradigmas, mas não realiza o cotejo analítico exigido, nem comprova formalmente os julgados, deixando de demonstrar a similitude fática e a divergência de teses. Por seu turno, deveria ter colacionado, com indicação adequada, os precedentes em repositórios idôneos e estabelecido comparação específica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, requisito não atendido (fls. 598-600).

Finalmente, em relação à Súmula n. 7, do STJ, o agravante apenas afirma que pretende revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem explicar por que a modificação do entendimento dispensaria a reapreciação do quadro fático delineado no acórdão recorrido. Por seu turno, competia-lhe demonstrar, com particularidade, que a tese jurídica poderia ser apreciada a partir de fatos expressamente consignados, sem necessidade de reexame probatório, o que não se verificou (fls. 598-600).

É cediço que, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão monocrática deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para solucionar a questão em detrimento aos interesses do ora agravante.

Ressalto que caberia ao agravante demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível a impugnação específica a todos os óbices por ela apontados, obrigação da qual não se desincumbiu.

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

Assim, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n.1.884.245/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 23/6/2023 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59680096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:13
Código de Controle do Documento: 3ba7f063-ef9f-4392-8ff4-13f7a1233d56

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0151417-0

AgRg no AREsp 3.236.720 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004657120238260569 2023000662

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO ZINDELUK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L A P M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA	:	LÍVIA DE SOUSA SILVA - SP448599

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO ZINDELUK
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE FREITAS SEVERO - BA030678
		RAFAEL OLIVEIRA MOTA DOS SANTOS - BA056299
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	L A P M - ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADA	:	LÍVIA DE SOUSA SILVA - SP448599

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:35:39
Código de Controle do Documento: 9558DD5C-79D4-49CF-9C19-70C49C71459C